

Nome	Categoria	Início de funções	Código da Escola	Código CAE
Maria Adelaide Martins Batista	AA	11-11-2003	343160	9
Rui Pedro Eugénio Soares Amaro	AA	11-11-2003	343160	9
José Luís Pereira	Aj. coz.	11-11-2003	343160	9
Maria Isabel Pereira Caetano Felizardo	AAE	3-11-2003	346500	9
Salete Conceição Pereira Fernandes Pires	AAE	3-11-2003	346500	9
Sofia Maria Morais Almeida Batista	AAE	3-11-2003	346500	9
Rui Pedro Ribeiro Saraiva	GN	3-11-2003	346500	9
Isabel Maria Cabral Rodrigues Augusto	AAE	5-3-2004	346500	9
Sandra Maria da Silva Frias Santos	AAE	5-3-2004	346500	9
Adelaide Isabel Neto João	AA	23-10-2003	343237	9
Maria Goreti Gomes Fernandes	AA	23-10-2003	343237	9
Maria de Lurdes Pereira Antunes	AAE	5-11-2003	343237	9
Maria da Graça Dionísio Sousa	AAE	14-1-2004	343237	9
Regina Maria Duarte Vinagre	Aj. Coz.	1-6-2004	342063	9
Lucília Marisa Venâncio Fraga Martins	AA	26-11-2003	310347	9
Carla Maria Pinheiro Rato Cardoso Lameiras	AAE	13-10-2003	403623	9
Anabela Andrés Remualdo Vianez	AAE	15-1-2004	403623	9
Maria de Lurdes Ramalho Rocha Morgado	AAE	16-1-2004	403623	9
Maria Fernandes dos Santos Boto	AAE	5-1-2004	400543	9
Maria de Lurdes Santos Gonçalves	Aj. coz.	23-1-2004	400543	9
Paula Sofia João Pires	AAE	11-5-2004	343298	9
Cidália Virgínia Pires Porões Monteiro	Aj. coz.	13-10-2003	402928	9
Vítor Manuel Constantino dos Santos	GN	13-10-2003	402928	9

(Não carece de emolumentos.)

11 de Maio de 2005. — Pela Directora Regional, o Director Regional-Adjunto, *José Alberto Moreira Duarte*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento Marcelino Mesquita

Aviso n.º 5498/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, na sala de pessoal não docente, a lista de antiguidade do mesmo, deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

30 de Abril de 2005. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Luís Alberto Duarte Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 11 958/2005 (2.ª série). — Considerando o Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Novembro de 1997, alterado pelos despachos n.ºs 16 233-A/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1998, 20 767/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 1999, e 1808/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, e o despacho n.º 15 158/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 2004;

No desenvolvimento dos princípios consagrados neste regulamento e na sequência de recomendação emanada do Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão de 19 de Maio de 2004):

A Direcção-Geral do Ensino Superior entendeu publicitar as regras e os procedimentos utilizados na avaliação dos processos de candidatura à atribuição de bolsas de estudo.

Tendo em conta que já se encontram delineadas as regras e os procedimentos técnicos a adoptar para o cálculo das bolsas de estudo dos estudantes do ensino superior não público, a vigorar para o ano lectivo de 2005-2006, aprovadas por despacho do director-geral de 7 de Abril de 2005:

Determino a publicitação do seguinte:

Regras e procedimentos técnicos para o cálculo de bolsas de estudo aos estudantes do ensino não público

1 — Com base no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, o rendimento anual do agregado familiar resulta da soma dos rendimentos de todos os membros do agregado, calculado da seguinte forma:

a) Rendimentos de trabalho dependente (categoria A — modelo 3 + + anexo A):

$$(VL - SR) \times 12$$

em que:

VL é o vencimento líquido mensal;

SR é o subsídio de refeição, até ao limite máximo do praticado na função pública.

Estes valores são retirados do recibo de vencimento solicitado. Excepções:

Sempre que se considera o vencimento base em substituição do vencimento líquido, deverão ser retirados ao vencimento base os descontos para a segurança social (11 %) e a taxa de IRS (conforme recibo de vencimento);

Sempre que os recibos de vencimento apresentem descontos de gasolina, de rendas, de empréstimos (habitação, pessoais ou outras finalidades), descontos judiciais, etc., estes devem ser somados ao vencimento líquido;

Sempre que os recibos de ordenado não sejam conclusivos ou não existam, poderá ser considerado o valor declarado em sede de IRS dividido por 14 meses e feitos os respectivos descontos para a segurança social e retenção na fonte;

Domésticas — quando apresentem descontos para a segurança social, deverá ser considerado no mínimo o salário convencional das domésticas.

b) Rendimentos da categoria B em regime simplificado (categoria B — modelo 3 + anexo B) — maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra $\times 12$;

Salário mínimo nacional $\times 12$;

Resultado líquido = resultado líquido $\times 20\%$ e ou 65% .

Excepções:

Quando a actividade declarada em sede de IRS não apresenta movimento no ano anterior, o técnico deverá solicitar documentos complementares, considerando-se como tal fotocópias de todos os «recibos verdes»/facturas do ano em curso e próximo «recibo verde»/factura em branco, de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano em curso. Caso fique comprovado que obteve rendimentos, a actividade fica sem efeito;

Sempre que a actividade seja iniciada no ano em curso, consideram-se 20 % ou 65 % do volume de negócios que consta na «declaração de início de actividade»;

No caso de herança indivisa, considera-se o resultado líquido da categoria \times a percentagem da categoria;

Sempre que a actividade diga respeito à agricultura (não esteja declarada em sede de IRS) e tenham sido concedidos subsídios agrícolas ou tenha sido apresentado comprovativo de outro tipo de proveitos, deverá ser considerado na categoria B o total destes no total dos proveitos.

c) Rendimentos da categoria B com contabilidade organizada (categoria B — modelo 3 + anexo C + declaração anual de rendimentos e respectivos anexos) — maior de um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra $\times 12$; ou

Montante determinado pela seguinte expressão:

$$\text{Maior de } I + \text{ Maior de } II$$

correspondendo:

I a:

Salário mínimo nacional $\times 12$; ou
Remuneração de empresário;

II a:

Resultado líquido do exercício; ou
20 % do total dos proveitos.

Excepções:

Quando a actividade declarada em sede de IRS não apresenta movimento no ano anterior, o técnico deverá solicitar documentos complementares, nomeadamente fotocópia das declarações periódicas (modelo A), do pagamento do IVA do ano em curso e fotocópias de todas as facturas do ano em curso e próxima factura em branco, de forma a apurar se o contribuinte obteve rendimentos no ano em curso. Se ficar comprovado que não obteve rendimentos, a actividade fixa não deverá ser considerada;

Sempre que a actividade seja iniciada no ano em curso, consideram-se 20 % do volume de negócios que consta na declaração de início/reinício de actividade;

No caso de herança indivisa, considera-se o resultado líquido da categoria \times a percentagem da categoria;

Sempre que a actividade diga respeito à agricultura (não declarada em sede de IRS) e tenham sido concedidos subsídios agrícolas ou tenha sido apresentado comprovativo de outro tipo de proveitos, deverá ser considerado na categoria B.

d) Rendimentos prediais (categoria F — modelo 3 + anexo F) — maior dos seguintes valores:

Total das rendas recebidas (anexo F); ou
Renda mensal actual declarada $\times 12$.

e) Rendimentos de pensões (categoria H — modelos 3 + anexo A):

$$\text{Pensão líquida mensal} \times 12$$

São consideradas as pensões auferidas a título de:

Aposentação ou reforma;
Velhice;
Invalidez;
Sobrevivência;
Alimentos.

Excepção. — Sempre que os recibos de pensões não sejam conclusivos ou não existam, deverá ser considerado o valor declarado em sede de IRS dividido por 14 meses. Os recibos de pensões não são conclusivos quando não é possível apurar o valor líquido mensal.

f) Rendimentos de sociedades (modelo 22 + declaração anual de rendimentos e respectivos anexos) — maior dos seguintes valores:

Resultado líquido do exercício \times quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado; ou
20 % do total dos proveitos \times quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado.

Nota. — Sempre que a sociedade seja iniciada no ano em curso, consideram-se 20 % do volume de negócios que consta na «declaração de início de actividade» \times quota(s) na(s) sociedade(s) do(s) membro(s) do agregado.

g) Subsídio de desemprego/rendimento social de inserção/subsídio de doença de longa duração (mais de um ano)/outras prestações sociais:

$$\text{Subsídio mensal} \times 12$$

h) Rendimentos de capitais (anexo E do IRS):

$$\text{Rendimento líquido} = \text{Total dos rendimentos}$$

i) Rendimentos obtidos no estrangeiro (anexo J) — regra geral são considerados na respectiva categoria de rendimentos. Deverão ser solicitados os comprovativos de 2004.

j) Outros rendimentos — inclui todo o tipo de rendimentos não considerados nas alíneas anteriores, designadamente:

Todas as liberalidades provenientes de terceiros;
Juros bancários;
Recurso a poupanças;
Trabalhos esporádicos (declarado apenas em declaração sob compromisso de honra);
Entre outros.

k) Pré-reforma:

Pré-reforma — deve ser considerada na categoria A;
Pré-aposentação — deve ser considerada na categoria H.

2 — Com base no artigo 9.º, n.º 3, serão deduzidos ao rendimento anual:

a) Encargos com habitação (até ao limite de 30 % dos rendimentos):

Recibo da renda e contrato de arrendamento devidamente validado pelas finanças, no caso de habitação arrendada (ao valor apresentado é deduzido o montante do incentivo do IGAPHE, no caso de este existir); ou

Documento comprovativo da prestação mensal do empréstimo para aquisição/construção de habitação própria permanente (onde especifique, obrigatoriamente, esta mesma finalidade), emitido pela instituição bancária;

b) Encargos com doença crónica ou prolongada (até ao limite de 30 % dos rendimentos), desde que o requerente apresente o comprovativo dessa doença (emitido pelo médico assistente), bem como das respectivas despesas. Sempre que o comprovativo apresentado não comprove devidamente o encargo anual do requerente, deverá ser considerado o valor declarado em sede de IRS no ano anterior.

3 — Com base no artigo 9.º, n.º 4, ao rendimento apurado nos pontos I e II, serão efectuados os seguintes abatimentos (até ao limite de 10 %):

a) Agregado familiar com dois ou mais estudantes — de acordo com a tabela anexa.

Nota. — Por cada estudante deslocado no agregado familiar o abatimento será de 1 %;

b) Rendimentos provenientes apenas de pensões, reformas, subsídio de desemprego, rendimento de inserção social, subsídio de doença de longa duração (mais de um ano) ou outras prestações sociais — 3 %;

c) Verificando-se doença que determina incapacidade para o trabalho daquele que é suporte económico do agregado — 6 %;

d) Estudante com aproveitamento escolar a todas as unidades curriculares no ano lectivo anterior — 3 %.

4 — Com base no artigo 19.º, n.º 1, a componente de propina é o valor resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(A - B)/n$$

em que:

A é o menor de um dos seguintes valores:

$5 \times SMN$ (salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo); ou
Propina a que se refere o artigo 4.º;

B é a propina mínima a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;

n é o número de meses a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

Com base no n.º 2 do mesmo artigo, se o resultado a que se refere o n.º 1 for a 0, assume o valor 0.

5 — Com base no artigo 20.º, a bolsa mensal atribuível a cada estudante é o resultado do cálculo da expressão constante do quadro a seguir apresentado:

Capitação média mensal do agregado familiar		Expressão
$< 0,25 \times SMN$	—	$BR - (0,4 \times C) + P$
$\geq 0,25 \times SMN$	$< 0,35 \times SMN$	$(1,695 \times BR) - (3,18 \times C) + P$
$\geq 0,35 \times SMN$	$< 0,5 \times SMN$	$(0,89 \times BR) - (0,88 \times C) + P$
$\geq 0,5 \times SMN$	$< 0,6 \times SMN$	$(1,7 \times BR) - (2,5 \times C) + P$
$\geq 0,6 \times SMN$	$< 0,7 \times SMN$	$(0,8 \times BR) - C + P$
$\geq 0,7 \times SMN$	$< 1,2 \times SMN$	$(0,7049 \times BR) - (0,8642 \times C) + P$

Em que:

SMN é o valor do salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo, em euros;

BR é o valor da bolsa mensal de referência a que se refere o artigo 18.º, em euros;

C é a capitação média mensal do agregado familiar do estudante a que se refere o artigo 10.º, em euros;

P é a componente de propina a que se refere o artigo 19.º

De acordo com o n.º 2 do artigo 20.º, se o resultado a que se refere o n.º 1 for inferior a $0,1 \times BR$, é substituído $0,1 \times BR$.

6 — Com base no artigo 21.º, aos estudantes deslocados que comprovadamente tenham de suportar encargos com o alojamento e que expressamente o requeiram (pontos I e VI do boletim de candidatura) será atribuído um complemento à bolsa base mensal de até 12,5% do valor da bolsa mensal de referência.

O alojamento deve ser sempre comprovado através de recibos de renda e contrato de arrendamento, devidamente validado pelas finanças.

7 — Nos termos do artigo 34.º, todo o estudante portador de deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de bolsa de estudo.

Assim, deverá ter um dos seguintes requisitos:

Possuir atestado de incapacidade passado pela junta médica, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;

Quando a sua deficiência constituir factor de esforço acrescido (pessoal ou material) para a normal frequência no ensino superior;

Quando apresente um atestado médico elucidativo quanto ao grau de deficiência do candidato.

O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes portadores de deficiência resulta da seguinte expressão:

Quando a capitação seja $= 1,2 \times SMN$:

Bolsa mensal = Menor dos valores: $SMN \times 5$ / número de meses e propina paga pelo aluno

Quando a seja capitação $< 1,2 \times SMN$:

Bolsa mensal = $1,2 SMN$ — Capitação + Menor dos valores: $SMN \times 5$ / Número de meses e propina paga pelo aluno

8 — Todo o agregado familiar cujos rendimentos sejam provenientes apenas de outros rendimentos, como, por exemplo, poupanças, ajudas de terceiros e juros bancários, ou cujos rendimentos não estejam declarados em sede de IRS, IRC e sem descontos para a segurança social poderão ser indeferidos liminarmente. O técnico deverá fazer uma entrevista ao candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos não comprovados e a situação familiar e social do mesmo. Para tal, deverá solicitar documentos complementares, nomeadamente declaração sob compromisso de honra e documentos oficiais que comprovem as declarações do candidato. O deferimento ou indeferimento da candidatura deverá ser submetido a despacho superior, sob proposta fundamentada.

9 — Os irmãos dos candidatos são sempre considerados como membros do agregado familiar, desde que sejam declarados no boletim de candidatura.

Excepções, com base nos seguintes critérios:

Irmãos trabalhadores — deverá distinguir-se aqueles que são considerados suporte económico do agregado familiar, caso em que deverá contabilizar-se o seu rendimento, daqueles que não participam nas mencionadas despesas, caso em que

não deverão ser considerados como membros do agregado familiar.

Nota. — A prova, nestes casos, deverá ser feita através de declaração de honra e documentos oficiais que comprovem as declarações do candidato;

Irmãos desempregados — poderão não ser considerados como pertencendo ao agregado familiar desde que não sejam considerados dependentes em sede de IRS, não estejam a receber subsídio de desemprego e se encontrem nesta situação há mais de um ano;

Irmãos estudantes — deverão ser considerados, para efeitos de determinação do rendimento do agregado familiar, desde que apresentem o respectivo comprovativo de matrícula.

10 — Atribuição do benefício anual para pagamento de passagem aérea a estudantes deslocados de e entre Regiões Autónomas e o continente [despacho n.º 1199/2005 (2.ª série)], publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Janeiro de 2005]:

O benefício anual de transporte a estudantes deslocados é atribuído ao bolseiro mediante apresentação do comprovativo de uma passagem aérea de ida e volta no presente ano lectivo, entre o local de estudo e a residência habitual;

O benefício anual de transporte atribuído é o menor dos seguintes valores:

Valor da passagem a que se refere o primeiro ponto;
Valor limite a fixar por despacho do director-geral do Ensino Superior.

11 de Maio de 2005. — O Director-Geral do Ensino Superior, *António Morão Dias*.

TABELA ANEXA

[em conformidade com o n.º 3, alínea a)]

Abatimento artigo 9.º

Número de estudantes no ensino			Taxa (percentagem)
Superior privado	Superior público	Não superior	
1	0	0	0,0
1	0	1	0,50
1	0	2	0,75
1	0	3	1
1	0	4	1,25
1	1	0	1,50
1	1	1	1,75
1	1	2	2
1	1	3	2,25
1	2	0	2,50
1	2	1	2,75
1	2	2	3
1	3	0	3,25
1	3	1	3,50
1	4	0	3,75
2	0	0	4
2	0	1	4,25
2	0	2	4,5
2	0	3	4,75
2	1	0	5
2	1	1	5,25
2	1	2	5,5
2	2	0	5,75
2	2	1	6
2	3	0	6,25
3	0	0	6,5
3	0	1	6,75
3	0	2	7,5
3	1	0	7,25
3	1	1	7
3	2	0	7,75
4	0	0	8
4	0	1	8,25
4	1	0	8,5
5	0	0	8,75